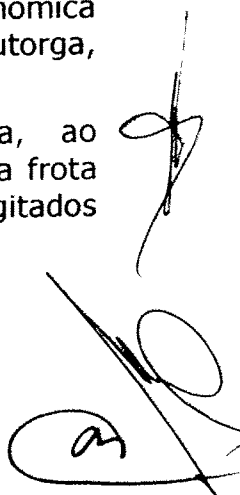


## RESOLUÇÃO Nº 005, DE 18 DE MARÇO 2005.

ATRIBUI A CONDIÇÃO DE REVERSÍVEIS AOS BENS PARTICULARES VINCULADOS OU AFETADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (SIT-RMTC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC**, instituída por força da Lei Complementar Estadual nº 34, de 3.10.2001, no uso de suas atribuições legais e:

1. **considerando** a necessidade de assegurar ao Poder Público o efetivo controle e capacidade de ingerência na execução dos serviços públicos inerentes ao Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (SIT-RMTC), para retomá-los em qualquer hipótese de extinção da outorga, conforme prevê o art. 35 da Lei Federal nº 8.987, de 13.2.1995;
2. **considerando** que a assunção dos direitos de exploração só terá eficácia plena e imediata com a retomada dos veículos e bens móveis diretamente vinculados ou afetados aos serviços;
3. **considerando** que a reversibilidade dos bens vinculados aos serviços públicos deve constituir cláusula essencial dos contratos de concessão, ao teor do art. 23, inc. X, da Lei nº 8.987/1995;
4. **considerando** que utilização dos bens reversíveis está prevista no art. 35, § 3º, da Lei Geral das Concessões;
5. **considerando** que o instituto da reversibilidade garante, em qualquer hipótese, a continuidade e atualidade na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, porque privilegia a integridade e unidade do Sistema;
6. **considerando** a estabilidade jurídica e econômica advinda da reversibilidade dos bens, em caso de sucessão na outorga, sempre com ônus para a sucessora respectiva;
7. **considerando** que qualquer nova operadora, ao ingressar no serviço em curso, por natureza ininterrupto, carece da frota em atividade e bens móveis exclusivamente vinculados aos cogitados serviços públicos;



8. **considerando** que o princípio da continuidade, regularidade e eficiência do serviço público de transporte coletivo constitui direito básico dos usuários e obrigação do Poder Público;

9. **considerando**, por último, o que foi apreciado, discutido e aprovado em reunião da Diretoria Colegiada da CMTC, realizada nesta data, 18.3.2005,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam imputados como reversíveis os veículos e bens móveis diretamente vinculados ou afetados aos serviços públicos inerentes ao Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (SIT-RMTC).

Par. único. O encargo referido no *caput* atinge, indistintamente, os bens de todas as operadoras do SIT-RMTC.

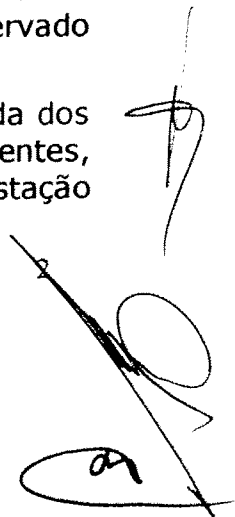
**Art. 2º.** O instituto da reversibilidade patrimonial implementado por este ato administrativo tem caráter permanente, abrangendo o contrato atual, por meio de aditivo ao vigente contrato de concessão, e também os contratos futuros, decorrentes de regular procedimento licitatório.

§ 1º. O aditivo contratual aludido no *caput* deste artigo respeita as normas insertas no art. 23, incs. X e XI, da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 2º. A reversão dos bens em proveito do Poder Público ocorrerá em qualquer hipótese de ruptura da outorga vigente ao tempo do evento extintivo, devendo os direitos e obrigações, inclusive os deveres de natureza pecuniária, serem assumidos e pagos integralmente pela sucessora na execução dos serviços, observado o disposto no art. 18, incs. X e XI, do Estatuto das Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

§ 3º. Na hipótese de encampação, a retomada dos serviços pelo Poder Concedente, por motivo de interesse público, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.987/1995, dependerá de lei autorizativa específica e prévio pagamento da indenização correspondente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. A fixação do valor indenizatório pela retomada dos bens reversíveis, abrangendo os direitos e obrigações a eles inerentes, será feita por meio de avaliação judicial, no bojo de competente prestação

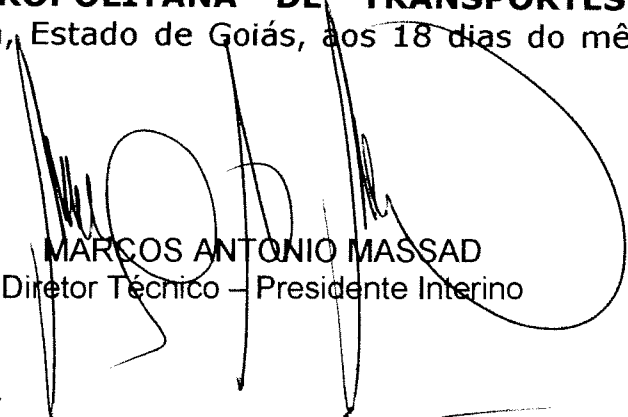


de contas, conforme disciplinam os arts. 914, 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Art. 3º.** Operando-se a reversão dos bens afetados aos serviços públicos de transporte coletivo na RMTC, seja por advento do termo contratual ou qualquer motivo extraordinário, a indenização pela assunção dos bens reversíveis, direitos e obrigações respectivas, acontecerá previamente à transferência de execução dos serviços.

**Art. 4º.** Este ato administrativo entra em vigor na data da sua assinatura.

**DADA E PASSADA NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC), em Goiânia, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de março de 2005.**

  
MARCOS ANTONIO MASSAD  
Diretor Técnico – Presidente Interino

  
EDUARDO CRUVINEL DE OLIVEIRA  
Diretor de Fiscalização

  
FELISMAR ANTONIO MARTINS  
Diretor Administrativo-Financeiro